



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: C3E0F-5421D-F04D9



Decisão 00419/2023-6 - 2ª Câmara

Processo: 15064/2019-8

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPESC - Instituto de Previdência Social Dos Servidores do Município de São José do Calçado

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: EDIBERTO APARECIDO BOECHAT

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA
– REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE**, com proventos integrais, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **14/6/2019**, por meio da **Portaria 1310/2019**, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c os artigos 6º-A e 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico,

conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00987/2022-8, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 06035/2022-7, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de **diligência**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O interessado aposenta-se no cargo de Motorista, Carreira V, Classe F, do Quadro de Pessoal do Município de São José do Calçado, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.888,42 (hum mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos), estando a aposentadoria por invalidez fulcrada em Laudo Médico Pericial acostado às págs. 16 e 35/37, do Evento 2 destes autos.

Da análise dos autos, verifico divergência de entendimento entre a área técnica e o douto Representante do Ministério Público Especial de Contas, que pugnou pela realização de diligência, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Na espécie, está demonstrada a condição de incapacidade permanente para o trabalho por meio de laudo médico pericial, com afastamento a partir de 14/06/2019, consoante art. 25 da Lei Municipal n. 1.262/2004 (fls. 35/37, evento 2).

Os proventos, fixados no valor de R\$ 1.888,42, correspondem à integralidade da última remuneração do servidor no cargo Motorista, Carreira V, Classe F, composta do salário base, acrescido das parcelas "Assiduidade 50%" e "Quinquênio 20%", em conformidade com o disposto no art. 6º-A da EC n. 41/2003, incluído pela EC n. 70/2012 (fls. 46 e 53, evento 2).

Ademais, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório editado pelo órgão previdenciário não está suficientemente fundamentado, o que constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas.

1.1 – Da insuficiência de informações no laudo realizado pela perícia médica

Estabelece o § 3º do art. 15 da IN TC n. 31/2014 que *“se aposentadoria ou reforma resultar de invalidez, deverá ser especificado no laudo médico oficial e confirmado no respectivo ato aposentatório, se a moléstia se enquadra nas hipóteses legais determinantes de proventos integrais ou proporcionais”*.

Depreende-se da perícia médica realizada (fls. 35/37, evento 2) que fica autorizada a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez sem especificar se a doença acometida pelo servidor está enquadrada no rol do art. 99 da Lei Municipal n. 747/1991. Vejamos:

[...]

Dessa forma, torna-se indispensável que a perícia médica especifique se a doença descrita no CID I64 se enquadra nas hipóteses legais determinantes de proventos integrais, consoante tema de repercussão geral n. 524, firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 656860, *verbis*:

A concessão de aposentadoria de servidor público por invalidez com proventos integrais exige que a doença incapacitante esteja prevista em rol taxativo da legislação de regência.

1.2 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A Portaria elaborado pelo Instituto de Previdência não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais que regulamentam a fixação do benefício concedido, omitindo o art. 40, § 2º, da CF, o parágrafo único do art. 6º-A da EC n. 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC n. 70/2012.

Nos termos dos arts. 3º e 10 da LC n. 95/1998, a parte normativa de uma lei compreende o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada e é articulado em artigos, os quais "desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens."

Desse modo, a fundamentação legal do ato não se faz apenas pela indicação do número da lei, mas dos exatos dispositivos que regulam o direito, que podem estar contidos em artigos e parágrafos ou mesmo em incisos e alíneas.

Consoante art. 6º-A, parágrafo único, da EC n. 41/2003, *"aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda*

Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores desses servidores”.

Por sua vez, o art. 7º da EC n. 41/2003 apenas garante a paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, é dizer, daqueles que até a data de sua publicação tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Vê-se, assim, que a paridade integral de revisão dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do *caput* do art. 6º-A da EC n. 41/2003 foi estabelecida no seu parágrafo único, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda.

A regra geral, após o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, consoante art. 40, § 8º, da Constituição Federal, é a de que o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, será efetuado conforme critérios estabelecidos em lei, os quais foram regulamentados pelo art. 15 da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004.

O Tribunal de Contas da União sedimentou entendimento no sentido de que “ressalvadas as exceções previstas na EC 47/2005 e na EC 70/2012, as pensões civis decorrentes de aposentadorias ocorridas anteriormente à EC 41/2003, ou as concedidas com fundamento no art. 3º da EC n. 41/2003, somente gozarão de paridade com os vencimentos dos servidores em atividade se o óbito do servidor tiver ocorrido até 31/12/2003. Para óbitos posteriores a 31/12/2003, os benefícios serão reajustados nos mesmos índices e data aplicáveis aos benefícios do RGPS” (Acórdão 12586/2020 – Segunda Câmara).

Contudo, em razão da omissão do ato ora em exame, deve-se advertir ao órgão gestor do benefício sobre a aplicação do princípio *tempus regit actum* às concessões de aposentadoria, assim expresso no verbete n. 359 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários. (redação original)

Aposentadoria. Direito adquirido. Se, na vigência da lei anterior, o funcionário preencher todos os requisitos exigidos, o fato de, na sua vigência, não haver requerido a aposentadoria não o faz perder o seu direito, que já havia adquirido. (alterada)

No mesmo sentido, a seguinte tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal:

Tema 334 - RE 630521

Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.

Por sua vez, caso a invalidez seja confirmada dentre as hipóteses incapacitantes com direito a proventos integrais, deve o ato indicar os arts. 24, inciso I, e 120 da Lei Municipal n. 1.262/2004 e alínea corresponde do art. 99 da Lei Municipal n. 747/1991 em que moléstia esteja prevista.

A integralidade e paridade são regras previdenciárias nevrálgicas, das quais nenhum controle efetivo de legalidade de um ato de inatividade ou pensão pode passar ao largo, sob pena de se conceder um cheque em branco ao órgão gestor de previdência.

A precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão de benefícios previdenciários, bem como a fixação e revisão dos proventos de aposentadoria, pensões, transferência e reserva remunerada, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum*.

1.3 – Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos

Observa-se que os proventos foram fixados no valor correspondente à integralidade da remuneração do servidor no cargo Motorista, Carreira V, Classe F (fl. 46, evento 2).

No demonstrativo de fixação de proventos não foi apontada a fundamentação legal da rubrica “salário efetivo”.

Em pesquisa à legislação, observa-se tratar da Lei Municipal n. 761/1992 (que instituiu o Plano de Carreira e define sistema dos servidores Públicos), alterada posteriormente pela Lei Municipal n. 938/1996 (<https://www.saojosedocalcado.es.leg.br/leis/legislacao-municipal/leis-municipais-ano-de-1996/lei-no-938-de-1996-altera-dispositivo-da-lei-no-761-de-12-de-maio-de-1992-e-da-outras-providencias/view>), não havendo, contudo, contido, coincidência entre o valor constante do último contracheque (fl. 53, evento 2) e da planilha de fixação de proventos com aquele fixado no anexo II da referida lei.

A exigência regimental de seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorre do art. 37, inciso X, da Constituição Federal que dispõe que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação de proventos a lei que fixou o subsídio/vencimento do cargo, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor, providência indispensável para demonstrar o cumprimento do art. 40, § 2º, da CF, com redação dada pela EC n. 20/1998.

Igualmente, devem estar devidamente compiladas nos autos, conforme acima assinalado, informações sobre os pressupostos fáticos e jurídicos que servem de suporte à cada rubrica incorporada à remuneração.

Registre-se que não consta da planilha de fixação de proventos, ou em documento anexo, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014 (art. 32), a evidenciação dos períodos aquisitivos das parcelas “adicional por tempo de serviço 20%” e “assiduidade 50%”, de modo a comprovar a regularidade dos percentuais incorporados, a qual também não fez indicação da fundamentação legal pertinente, que está disposta nos arts. 144 e 145 da Lei Municipal n. 747/1991, respectivamente (<https://www.saojosedocalcado.es.leg.br/leis/legislacao-municipal/leis-municipais-ano-de-1991/lei-no-747-de-1991-dispoe-sobre-o-estatuto-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-sao-jose-do-calcado.pdf/view>), senão vejamos:

[...]

Compulsando-se os autos, as informações quanto a essas rubricas foram localizadas às fls. 41 (5%), 42 (5%), 44 (5%), 45 (5%), evento 2. Quanto ao adicional por assiduidade, compulsando-se os autos, constata-se às fls. 42 e 44, evento 2, os atos concessores de adicional de assiduidade, no percentual de 25% cada (Portaria n. 2.746/2006 e n. 5.524/2016).

Porém, para a comprovação da regularidade da conversão das férias-prêmio em gratificação de assiduidade faz-se necessária a apresentação do ato administrativo, documento ou anotação em ficha funcional que demonstre a opção do servidor ou o não gozo do respectivo período de férias, conforme art. 145 da Lei Municipal n. 747/1991, o que não se faz presente nos autos.

Reforça-se que o art. 15, § 1º, inciso VII, da IN TC n. 31/2014 exige expressamente a juntada dos assentos funcionais do servidor para fins de legalidade do ato concessório de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada por parte do Tribunal de Contas.

A definição de assento funcional pode ser extraída do art. 3º, inciso II, do Decreto Estadual n. 5.170, 7 de julho de 2022, segundo o qual é o documento no qual são registradas as concessões de vantagens e benefícios de caráter permanente.

Desse modo, em face da inexistência da juntada da cópia integral dos assentamentos funcionais do servidor não é possível afirmar que o servidor optou pela gratificação de

assiduidade ou gozou o respectivo período de férias, pois não há nenhuma referência nos autos do ato que materializou o direito do servidor à percepção desta rubrica.

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo “*Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas*”, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle a posteriori da legalidade.

A função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito, não cabendo aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento das aludidas fundamentações, as quais devem estar consignadas no demonstrativo, mas apenas certificar suas correções à luz da documentação apresentada.

Ressalta-se, por fim, que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:

a) que faça constar do novo ato todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão do benefício, consoante exposto nesta manifestação;

b) que proceda a elaboração de nova planilha de fixação dos proventos, efetuando-se a indicação do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração/proventos do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet;

c) que preste esclarecimentos que julgar necessários quanto ao percentual de assiduidade, apresentando cópia integral dos assentos funcionais do servidor, bem como do ato de concessão da licença prêmio ou qualquer outro documento que deixe exime de dúvida o não gozo do período correlato;

d) que complemente a perícia médica mediante a evidenciação da doença acometida pelo servidor, de modo a comprovar a sua inserção no rol de doenças que permitem a aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

2.2 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, considerando a autuação do processo em 30/08/2019, seja concedido prazo máximo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para cumprimento da diligência, de modo a prevenir eventual decadência, conforme tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012, e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a realização de diligência se embasa na ausência de informações no laudo realizado pela perícia médica (**item 1.1**); ausência de

indicação no ato concessor dos dispositivos municipais que regem a concessão de aposentadoria por invalidez com direito a proventos integrais (**item 1.2**); insuficiente fundamentação da fixação dos proventos (**item 1.3**).

No tocante ao **item 1.1** – “Da insuficiência de informações no laudo realizado pela perícia médica” – do Parecer do Órgão Ministerial, questiona o douto Procurador de Contas que o laudo pericial, ensejador da aposentadoria em voga, deixou de especificar se a doença acometida pelo servidor está enquadrada no rol do art. 99 da Lei Municipal 747/1991.

Contudo, compulsando do Laudo Pericial acostado às págs. 35/37, Evento 2 destes autos, vê-se do julgamento proferido pela Junta Médica que a doença acometida pelo servidor, Cid: I64, fora assentada como incurável, razão pela qual, da aposentadoria em voga ter sido fundamentada, também, com base no art. 24, inciso I, da Lei Municipal 1.262/2004, que assim dispõe, vejamos:

[...]

Art. 24. A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao participante que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título, calculados conforme o art. 22 e seus parágrafos, enquanto o participante permanecer neste estado, sendo:

I – com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável; e

[...] – g.n.

À vista disto, não vislumbro assistir razão a objeção trazida pelo Órgão Ministerial vez que o Laudo Médico Pericial revela-se suficiente ao encaminhamento dado à aposentadoria em apreço.

Quanto ao **item 1.2** – “Da insuficiente fundamentação do ato concessório”, donde questiona o Eminentíssimo Procurador de Contas da ausência de indicação, no ato concessório, dos artigos 24, inciso I e 120, da Lei Municipal 1262/2004, bem como do dispositivo correspondente ao art. 99 da Lei Municipal 747/1991.

Todavia, vislumbra-se que o art. 24, inciso I, da Lei Municipal 1.262/2004 está inserido, no ato concessório, dentre os dispositivos que consubstanciaram a concessão da aposentadoria em voga, de modo que, a correspondência ao art. 99,

da Lei Municipal 747/91, tal qual exigido pelo *Parquet* de Contas, vê-se suprida ante o julgamento da Junta Médica pela necessidade imediata de aposentadoria.

Quanto ao art. 120, da Lei Municipal 1.262/2004, verifica-se tratar-se da mesma disposição constante do art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, figurado no ato concessório, ou seja, apenas repetição do dispositivo constitucional, o que o torna dispensável na figuração do ato.

Em relação ao **item 1.3** – “Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos” –, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas da ausência de indicação, na planilha de fixação dos proventos, da fundamentação legal da rubrica “salário efetivo”, bem como da divergência entre os valores constantes do último contracheque do servidor, em atividade, da planilha de fixação com àquele fixado Anexo II da Lei Municipal 761/1992.

Contudo, o douto Procurador de Contas aponta, nos termos do Parecer Ministerial, que a fundamentação legal da rubrica “salário efetivo” é extraída da Lei Municipal 761/1992, e, quanto à divergência do valor do vencimento fixado e que consta do último contracheque do servidor e a referida Lei, cabe observar que o valor dos proventos, obrigatoriamente, têm de corresponder a última remuneração em atividade.

No tocante a evidenciação dos períodos aquisitivos das parcelas “Adicional Tempo de Serviço 20%” e “Assiduidade 50%”, vê-se que as informações pertinentes encontram-se localizadas às págs. 41/45, do Evento 2 destes autos, conforme ressalta o douto Procurador de Contas.

Por fim, em relação a regularidade da conversão das férias-prêmio em gratificação de assiduidade extraísse das págs. 42 e 44 a informação de que foram expedidas as Portarias 2746/2006 e 5524/2016, atos administrativos que gozam da presunção de veracidade, fundamentando a referida gratificação e/ou a opção do servidor.

À vista disto, entendo tratar-se de exigências meramente formais que em nada afetam o direito do servidor e a apreciação do ato, visto que as informações complementares à fixação dos proventos somente deixaram de serem inseridas na

própria planilha, porém, sendo devidamente observado o regramento aplicável à concessão do benefício.

Desta forma, considerando os ditames do artigo 52, da Lei Complementar 621/2012, acompanho o entendimento da área técnica que opinou pelo registro do ato e dirirjo do posicionamento do Órgão Ministerial que pugnou pela realização de diligência, ante razões expendidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-0419/2023-6:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a **Portaria 1310/2019**, que concedeu aposentadoria ao Sr. **Ediberto Aparecido Boechat**, a partir de **14/6/2019**, com proventos fixados no valor de R\$ **1.888,42** (hum mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 10/02/2023 - 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente